



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.064 - RS (2014/0314692-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO : VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO : MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO : SADI BERTIN
AGRAVADO : VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.064 - RS (2014/0314692-2)

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	CINTIA ROBERTA KOSTE
		JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
		LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR
		ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	:	VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	:	MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO	:	SADI BERTIN
AGRAVADO	:	VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO	:	MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO	:	PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO	:	DÉCIO LUIZ FRANZEN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão da Presidência da 2ª Seção deste STJ que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da ora agravante com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 137-148), a parte agravante alega que não há que se falar em análise de prova. Insurge-se contra o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, pleiteando sua redução. Aduz que se trata de demanda em massa cujo trabalho realizado tem baixo grau de complexidade.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.064 - RS (2014/0314692-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO : VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO : MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO : SADI BERTIN
AGRAVADO : VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"Inicialmente, mister ressaltar que o caso dos autos (processo em fase de cumprimento de sentença) constitui situação em que os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, hipótese na qual aqueles não ficam adstritos aos parâmetros percentuais do §3º do mencionado artigo, podendo situar-se acima ou abaixo do intervalo de 10% a 20%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009.

2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1328578/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigado a adotar os limites percentuais de 10% a 20%.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1032922/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, DJe 25/10/2010)

No tocante à alteração do *quantum* fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, mesmo que determinados nos parâmetros do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que tal providência encontra óbice no enunciado sumular n. 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 133.984/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 26/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. A Corte a quo consignou que: "No que tange à verba honorária, esta Turma já pacificou entendimento, no sentido de fixá-la em 10% sobre o valor da condenação ou da causa, percentual considerado como quantum suficiente e adequado para remunerar, condignamente, o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante, o que não é o caso dos autos (valor da causa: R\$ 531.551,79, fl. 02), ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado".

3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.319.091/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 6/8/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o seu arbitramento, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária.

4. No caso concreto, a condenação pagamento de verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de cumprimento de sentença, não se mostra irrisória ou exorbitante.
5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 133984 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 26/6/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 97.0012192-5. SENTENÇA EXEQUENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÓ LABORE. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. QUESTÕES RELATIVAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

6. A revisão dos honorários advocatícios fixados, na espécie, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se mostra inviável de ser realizada na presente via do especial, em face da incidência da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não se mostram excessivos.

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.181.076/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 27/4/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**"

3. Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0314692-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.064 / RS**

Números Origem: 00110701470112 01129046520148217000 02770988220148217000
04844678020138217000 05080604120138217000 10701470112 110701470112
1129046520148217000 2770988220148217000 3853273920148217000
4844678020138217000 5080604120138217000 70057598401 70057834335
70059203414 70060845351 70061927646

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	: VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	: MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO	: SADI BERTIN
AGRAVADO	: VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO	: MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO	: PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	: VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	: MOACIR JOÃO BAGGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SADI BERTIN
AGRAVADO : VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.